



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 122/2020**

**PROONENTE:** Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

**RELATOR:** Deputado RICARDO NICOLAU

Dispõe sobre o Turismo de Aventura no Estado do Amazonas.

**I – RELATÓRIO**

De autoria da Deputada Mayara Pinheiro Reis, o Projeto de Lei Nº 122/2020 Dispõe sobre o Turismo de Aventura no Estado do Amazonas.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias nos dias 24, 25 e 26 de março de 2020. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à demanda.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável à sua aprovação.

Nesta oportunidade, a propositura vem a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**II – ANÁLISE**

A proposta visa destacar o crescimento do turismo de aventura em várias localidades do Estado, é preciso, pois, estabelecer critérios para realização das atividades proposta nessa modalidade. O turismo se destaca, também, quando possibilita um contato mais direto da população com a natureza, conciliando, lazer com preservação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 elucida:

Art. 215. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Parque Dez - Manaus/AM - Fone: (92) 3183-4585

dep.ricardonicolau@aleam.gov.br @deputadoricardonicolau @ricardonicolau





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às diretrizes.

Quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, caput, da Constituição Federal, que atribui a competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, bem como nos termos do artigo 33, §1º da Constituição Estadual e artigo 87, I, do Regimento Interno desta Casa, pontuo não existir óbices à propositura da demanda.

Por fim, no que tange o aspecto financeiro da demanda, o projeto não traz impacto financeiro no orçamento do Estado, enquadrando-se na Lei Orçamentária para o ano de 2022.

Assim sendo, a propositura apresenta compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária para o ano de 2022. Esta, consequentemente, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, e nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”.

**III- VOTO**

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 122 de 2020.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de maio de 2022.

**DEPUTADO RICARDO NICOLAU**

**RELATOR**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 14/06/2022 11:47:38  
DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - EM 07/06/2022 13:26:20  
SAULLO VELAME VIANNA - EM 05/05/2022 12:06:28  
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 05/05/2022 11:36:27

